



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 249.209 - BA (2012/0152019-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOÃO DANIEL JACOBINA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MAURÍZZIO CERSÓSIMO MATOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ART. 171, *CAPUT*, (POR QUATRO VEZES); NO ART. 171, *CAPUT*, C.C. O ART. 14, INCISO II; NO ART. 297, *CAPUT*, C.C. O ART. 29 (POR DUAS VEZES); NO ART. 296, § 1.º, INCISO I, C.C. O ART. 29; 304, C.C. O ART. 297, *CAPUT* E NO ART. 288, *CAPUT*, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. Hipótese em que se mostra legítima a manutenção da prisão preventiva do Paciente, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada. Precedentes.

4. Ademais, o decreto prisional ressaltou a possibilidade concreta de fuga do Paciente para morar na Itália, conforme declarações de testemunhas, o que justifica a sua segregação cautelar como forma de garantia da aplicação da lei penal.

5. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal não extrapola os limites da razoabilidade. Precedente.

6. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Recomendação de urgência na conclusão do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 249.209 - BA (2012/0152019-1)

IMPETRANTE : JOÃO DANIEL JACOBINA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MAURÍZZIO CERSÓSIMO MATOS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MAURÍZZIO CERSÓSIMO MATOS – preso preventivamente desde o dia 09/03/2012 e denunciado como incurso no art. 171, *caput*, (por quatro vezes); no art. 171, *caput*, c.c. o art. 14, inciso II; no art. 297, *caput*, c.c. o art. 29 (por duas vezes); no art. 296, § 1.º, inciso I, c.c. o art. 29; 304, c.c. o art. 297, *caput* e no art. 288, *caput*, todos do Código Penal –, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

No presente *writ*, alega-se, em síntese, a ausência de fundamentação do decreto prisional, bem como a inexistência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Sustenta-se, também, a existência de excesso de prazo na formação da culpa.

Pede-se, desse modo, em liminar e no mérito, seja concedido ao Paciente o direito de responder à ação penal em liberdade ou, ainda, seja substituída a custódia preventiva por uma das medidas cautelares alternativas à prisão.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 835/836.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 853/857 e 860, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 876/879, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 249.209 - BA (2012/0152019-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ART. 171, *CAPUT*, (POR QUATRO VEZES); NO ART. 171, *CAPUT*, C.C. O ART. 14, INCISO II; NO ART. 297, *CAPUT*, C.C. O ART. 29 (POR DUAS VEZES); NO ART. 296, § 1.º, INCISO I, C.C. O ART. 29; 304, C.C. O ART. 297, *CAPUT* E NO ART. 288, *CAPUT*, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. Hipótese em que se mostra legítima a manutenção da prisão preventiva do Paciente, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada. Precedentes.

4. Ademais, o decreto prisional ressaltou a possibilidade concreta de fuga do Paciente para morar na Itália, conforme declarações de testemunhas, o que justifica a sua segregação cautelar como forma de garantia da aplicação da lei penal.

5. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade. Precedente.

6. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Habeas corpus* não conhecido. Recomendação de urgência na conclusão do feito.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

Na hipótese dos autos, o Juízo processante decretou a prisão preventiva do Paciente nos seguintes termos:

"[...]"

No que pertine aos fundamentos da custódia cautelar (periculum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

libertatis), constata-se presente a necessidade de garantia à ordem pública. De fato, consta contra o acusado ações penais em curso na 3.^a, 7.^a, 11.^a e 13.^a Varas Criminais desta Capital (fls. 73), além da notícia de prática de delito nos Estados Unidos, o que demonstra séria propensão à reiteração criminosa, encontrando-se, neste momento, em risco a sociedade.

Outrossim, imprescindível se assegurar a aplicação da lei penal, que está ameaçada, evidenciando-se quando o réu pretende eximir-se da responsabilidade criminal, uma vez que há notícias de que pretende deixar o país para morar na Itália, conforme termo de declarações de testemunhas de fls. 57 e 59.

Verifica-se, portanto, que se encontram presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da Lei Penal.

Ante o exposto, com base nos arts. 311 e 312 do CPP, em consonância com o parecer ministerial, ACOELHO a representação da Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública - DECECAP - e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MAURIZZIO CERSÓSIMO MATTOS." (Fls 21/22)

A Corte de origem, por sua vez, corroborou a decisão que decretou a segregação cautelar do Acusado, mediante os seguintes fundamentos:

"[...]

Em consonância com as informações judiciais e denúncia anexa, depreende-se que, o primeiro paciente, MAURIZZIO, chefiava uma quadrilha composta pelas duas pacientes e um terceiro, objetivando obter vantagem patrimonial indevida, de vítimas distintas, tendo aplicado diversos golpes que consistiram: na adulteração de escritura pública de um terreno localizado na Ilha de Maré para realização de sua venda, como também a venda de parte de suposta sociedade inexistente, de empreendimento hoteleiros localizados na aludida Ilha.

Ademais, é noticiado na peça acusatória que o primeiro paciente, Maurizio, teria causado prejuízo à vítima Carlos Alberto, ao receber deste a quantia de R\$ 80.000,00 como pagamento de dívida, sem que esta fosse quitada ou dinheiro devolvido, além de vender no ano de 2007 a fazenda do Sr. Arthur Soares, por R\$ 80.000,00, sem nunca ter-lhe repassado o numerário.

Os pacientes foram presos em 09.03.2012 por força de decreto temporário, encontrando-se o primeiro paciente segregado por força de custódia preventiva (fls. 100/101).

[...]

A alegação de desnecessidade da custódia do primeiro paciente não deve prosperar, pois além de ser apontando como mentor intelectual dos ilícitos, a gravidade das condutas delitivas imputadas a este, fraudes perpetradas em diversos locais, com indícios de cometimento de delitos no exterior, aliados ao fato de que o paciente possui nacionalidade italiana, facilitaria uma possível fuga, indicando a necessidade do acautelamento, como forma de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não se vislumbrando a existência de constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não há que se falar, no presente caso, na desnecessidade da prisão, pois a decisão (fls. 100/101) que a decretou encontra-se devidamente fundamentada, existindo nos autos elementos que asseguram a necessidade da custódia cautelar do paciente, vez que demonstrando a existência, em tese, de indícios suficientes da autoria e materialidade do delito, bem como a presença dos requisitos autorizadores do art. 312 do CPP, inexistindo, inclusive, novos fatos que descaracterizem a prisão combatida.

Por fim, ressalta-se a regularidade da ação penal originária. [...] (Fls. 54/56)

Como se vê, ao contrário do alegado na impetração, constata-se que a prisão cautelar do Paciente se encontra em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada a segregação.

De fato, mostra-se legítima a manutenção da prisão preventiva do Acusado, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada, o que evidencia a perniciosidade da ação ao meio social.

Nesse sentido:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

I. Evidencia-se a concreta possibilidade de reiteração delitiva, já que o réu ostenta condenação anterior pela prática de delito contra o patrimônio, o que demonstra a sua periculosidade e a necessidade da medida constritiva de liberdade.

II. Não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em inocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do paciente, considerando a sua periculosidade.

III. Possibilidade real de o paciente voltar a delinquir caso seja posto em liberdade que igualmente impede a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 241.303/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO E RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OPERANDI DO DELITO E PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS ACUSADOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi dos delitos - praticados no interior de escola e mediante a participação de 7 (sete) agentes -, bem como a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada. Precedentes.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade. Precedente.

3. Ordem denegada, com recomendação de urgência na conclusão do feito." (HC 195.599/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 16/06/2011.)

Ademais, ressaltou-se a possibilidade concreta de fuga do Paciente para morar na Itália, conforme declarações de testemunhas, o que justifica a sua segregação cautelar como forma de garantia da aplicação da lei penal.

De outra parte, quanto ao arguido excesso de prazo, cumpre salientar que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. ART. 44 DA LEI N.º 11.343/07. VEDAÇÃO EXPRESSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. O período de encerramento da instrução criminal, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente um constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.

II. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal a quo verificou-se o andamento regular do feito, a que estão apensados outros dois processos.

III. A Lei n.º 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de tráfico de drogas e condutas afins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Em que pese o STF, nos autos do RE n.º 601.384/RS, ter se manifestado pela existência de repercussão geral, a constitucionalidade do art. 44 da Lei n.º 11.343/06 ainda não foi dirimida, devendo prevalecer o entendimento consolidado no âmbito desta Quinta Turma até o julgamento final da matéria pelo Pretório Excelso. (Precedentes).

V. Ordem denegada." (HC 195.026/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 28/04/2011.)

Na hipótese, ressalto que o atraso na instrução criminal – tendo em vista que o Réu se encontra preso desde 09/03/2012 –, embora não tenha sido causado pela Defesa, também não pode ser imputado à autoridade apontada como coatora, considerando-se as peculiaridades do caso, que envolve vários acusados.

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*, porém recomendo urgência na conclusão do feito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0152019-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 249.209 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3027722820128050000 3153831020128050001

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOÃO DANIEL JACOBINA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: MAURÍZZIO CERSÓSIMO MATOS (PRESO)
CORRÉU	: CLÁUDIA PATRÍCIA ACCIOLY CERSÓSIMO MATTOS
CORRÉU	: CLÁUDIA MARIA PEDROSA DOS SANTOS
CORRÉU	: FÁBIO CRISAMON ALVES TANNUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.